

## **Pornografia de vingança, tecnologias e novos espaços de violação: uma análise da violência de gênero e dos mecanismos jurídicos de repressão (\*)**

**Revenge pornography, technologies and new spaces for rape: an analysis of gender violence and the legal mechanisms of repression**

**Pornografía de venganza, tecnologías y nuevos espacios para la violación: un análisis de la violencia de género y los mecanismos legales de represión**

**Lutiane Castro Ortiz de Oliveira<sup>1</sup>**

**Lara Santos Zangerolame Taroco<sup>2</sup>**

---

**Sumário:** Introdução. **1.** As tecnologias e a difusão de conteúdos na internet: sociedade em rede ou novos espaços de violação? **2.** A violência de gênero e a condição da mulher no cenário das novas tecnologias: os esquemas cognitivos de dominação. **3.** Os mecanismos jurídicos de repressão da pornografia de vingança: violência de gênero e formas de enfrentamento. - Considerações Finais. - Referências.

**Resumo:** Este estudo analisa os mecanismos jurídicos existentes para repressão da pornografia de vingança, em um recorte de gênero, que considera a especial ocorrência dessa prática em relação às mulheres, no contexto da difusão das novas tecnologias. Trata-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir do método dedutivo de abordagem,

---

(\*) Recibido: 06/12/2019 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Dom Alberto – RS. [lutianeoliveira96@hotmail.com](mailto:lutianeoliveira96@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior Dom Alberto - RS. Secretária executiva da Rede Brasileira de Direito e Literatura - RDL. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Integrante do Grupo de Pesquisa Teoria Crítica do Constitucionalismo - CNPq. Advogada. [larasantosz@hotmail.com](mailto:larasantosz@hotmail.com)

em uma análise qualitativa dos mecanismos jurídicos existentes para assegurar a proteção dos direitos das mulheres nos casos de pornografia de vingança. Para tanto, são apresentadas as categorias que norteiam este estudo, como a influência das novas tecnologias no contexto da difusão de informações e a violência de gênero na sociedade patriarcal. Isso para, a partir dessas premissas, analisar os meios jurídicos existentes para reprimir a pornografia de vingança.

**Palavras-chave:** pornografia de vingança, pornografia não consensual, violência de gênero.

**Abstract:** This study analyzes the existing legal mechanisms for the repression of revenge pornography, in a gender perspective, which considers the special occurrence of this practice in relation to women, in the context of the diffusion of new technologies. This is a bibliographic research, developed from the deductive method of approach, in a qualitative analysis of the existing legal mechanisms to ensure the protection of women's rights in cases of revenge pornography. Therefore, the categories that guide this study are presented, such as the influence of new technologies in the context of information diffusion and gender violence in patriarchal society. From these premises, this is to analyze the existing legal means to curb revenge porno.

**Keywords:** revenge porn, non-consensual pornography, gender violence

**Resumen:** Este estudio analiza los mecanismos legales existentes para la represión de la pornografía de venganza, en un corte de género, que considera la especial incidencia de esta práctica en relación con las mujeres, en el contexto de la difusión de las nuevas tecnologías. Se trata de una investigación bibliográfica, desarrollada a partir del método del enfoque deductivo, en un análisis cualitativo de los mecanismos jurídicos existentes para garantizar la protección de los derechos de la mujer en los casos de pornografía por venganza. Para ello, se presentan las categorías que orientan este estudio, como la influencia de las nuevas tecnologías en el contexto de la difusión de la información y la violencia de género en la sociedad patriarcal. Se trata de analizar los medios legales existentes para reprimir la pornografía de venganza desde estas premisas.

**Palabras clave:** pornografía de venganza, pornografía no consentida, violencia de género.

---

## Introdução

“Revege porn” ou, em português, “pornografia de vingança”, é o termo usado para caracterizar a exposição de fotos, vídeos ou qualquer conteúdo gráfico pornográfico particular de uma pessoa sem sua autorização. Com o avanço das novas tecnologias, principalmente relacionadas às redes sociais, a divulgação de material íntimo se tornou mais rápida, dinâmica e difusa. A possibilidade de

exposição tornou-se maior, colocando em xeque os direitos fundamentais à imagem e à intimidade, previstos no art. 5º, X, da Constituição.

Para tentar apresentar soluções para esse cenário, disposições normativas foram criadas com intuito de reprimir quem expõe, sem concessão, material íntimo alheio. A proposta do presente estudo é analisar os mecanismos jurídicos existentes para repressão da pornografia de vingança, mas considerando a especial ocorrência dessa prática em relação às mulheres. Isso porque, as mulheres figuram como vítimas frequentes, o que repercute em danos irreparáveis. Essa frequência é ponto que merece destaque, ao passo que auxilia na própria definição e aplicação dos mecanismos jurídicos existentes para evitar a pornografia de vingança.

Quanto ao procedimento para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado a pesquisa bibliográfica. O método a ser utilizado foi o dedutivo, razão pela qual as premissas que norteiam o presente estudo, quais sejam “novas tecnologias e difusão informações”; “violência de gênero”; “sociedade patriarcal” e “pornografia de vingança” são apresentadas nos capítulos iniciais. Para em momento posterior, a partir desse viés geral, analisar de forma qualitativa um contexto específico, qual seja: o dos mecanismos jurídicos de repressão voltados para a pornografia de vingança.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três momentos. O primeiro trata da relação entre as novas tecnológicas e a difusão de conteúdos na internet, a fim de verificar como ocorrem as violações de direito nesse âmbito. O segundo promove um recorte de gênero em relação às novas tecnologias, destacando o conceito de pornografia de vingança. Isso porque, trata da especial condição de vulnerabilidade da mulher nesse cenário, em virtude das características da sociedade patriarcal. Tudo isso, para, a partir de um recorte de gênero, analisar quais os desafios impostos pelas novas tecnologias à proteção dos direitos das mulheres, em especial quando se trata da pornografia de vingança, e quais os mecanismos jurídicos de repressão existentes para enfrentar a ocorrência dessa violação?

## **1. As tecnologias e a difusão de conteúdos na internet: sociedade em rede ou novos espaços de violação?**

Em 1958, foi desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos a ARPA, com o propósito de estimular recursos de pesquisa especialmente do mundo universitário, com a finalidade de atingir a superioridade tecnológica militar no tocante a União Soviética, na direção de ter o primeiro Sputnik em 1957. A “Arpanet” tratava-se de um simples programa que teve origem em um departamento da ARPA, Information Processing Techniques Office (IPTO), que teve origem em 1962, baseado em uma unidade preexistente, com o propósito de motivar a pesquisa participativa (CASTELLS, 2013, p.34). A criação da Arpanet foi fundamentada como uma forma de conceder a vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para agência compartilhar online tempo de computação (CASTELLS, 2013, p.35).

A internet resultou do improvável encontro da big science, pesquisa militar e da cultura libertária, como destaca Castells (2013, p.56). Os encontros dessas três fontes da internet ocorreram em significativos pontos, sendo eles centros de pesquisa universitários e centros de estudos ligados à defesa. A Arpanet teve início

no Departamento de Defesa dos EUA, contudo, suas aplicações militares tiveram papel secundário para o projeto (CASTELLS, 2013, p.58). O principal propósito do IPTO era ser financiador da ciência da computação nos EUA e permitir que os cientistas realizassem suas atividades, almejando que algo relevante surgisse disso.

O projeto de Bran teve fundamental participação para a construção da Arpanet, bem como, possuía orientação militar. Sua participação no Arpanet foi devido a sua tecnologia de comutação por pacote e visto que inspirou uma arquitetura de comunicação fundamentada nos três princípios. Esses são exercidos pela internet até os tempos atuais, quais sejam: “uma estrutura de rede descentralizada; poder computacional distribuído através dos nós da rede; e redundância de funções na rede para diminuir o risco de desconexão” (CASTELSS, 2013, p.14).

As novas tecnologias de geração e distribuição de energia possibilitaram a fabricação e a ampla corporação como os princípios institucionais da sociedade industrial, e a Internet tornou-se alicerce tecnológico para o aspecto institucional da era da informação, ou seja, a rede. Conforme Manuel Castells (2013, p.18) “essas características corporificavam a resposta-chave para as necessidades militares de capacidade de sobrevivência do sistema: flexibilidade, ausência de um centro de comando e autonomia máxima de cada nó”.

Os correios eletrônicos foram os meios mais populares da rede, sendo que foi através de Ray Tomlinson, programador da BBN, que ocorreu seu desenvolvimento, no período de junho de 1970, sendo que até os dias atuais é o meio mais usado na internet (CASTELSS, 1996, p.23). Evidencia-se que a internet se desenvolveu em um ambiente seguro, disponibilizado por recursos públicos. Foi na área ambígua dos espaços ricos em recursos, parcialmente livres criados pela Arpa, universidades, centro de estudos e centro de pesquisas, foram meios que deram origem à internet.

No começo de 1990, foram criadas redes próprias e portas de comunicação em bases comerciais através de diversos provedores de serviços da internet (CASTELLS, 1996, p.93). Desde desse momento, a internet se desenvolveu com celeridade como uma rede global de redes de computadores. Como pontuar Castells (2013, p.34), “nessas condições a Net pôde se expandir pela adição de novos nós e a reconfiguração infinita da rede para acomodar necessidades de comunicação”.

Contudo a Arpanet não foi a única a dar origem a internet. O modelo de hoje em dia, também é consequência de um costume de base de formação de redes de computadores. Um integrante desse costume foi bulletin board systems (BBS), também conhecido como sistema de quadro de aviso. Movimento que surgiu da interconexão de computadores pessoais no final da década de 1970 (CASTELSS, 1996, p.89). Conforme Manuel Castells (2013, p.18):

A emergência da Internet como um novo meio de comunicação esteve associada a afirmações conflitantes sobre a ascensão de novos padrões de interação social. Por um lado, a formação de comunidades virtuais, baseadas sobretudo em comunicação on-line, foi interpretada como a culminação de um processo histórico de desvinculação entre localidade e sociabilidade na formação da comunidade: novos padrões, seletivos, de relações sociais substituem as formas de interação humana territorialmente limitadas.

Com o início da criação do telégrafo e do rádio e subsequentemente da televisão e da internet iniciou-se uma nova era de comunicação, conhecida como comunicação eletrônica (RIBEIRO; WANDERLEY, 2017). Nesse contexto histórico, desenvolve-se a nova noção de tempo e espaço, sendo o primeiro a tornar-se tempo real, e o segundo cada vez menor entre as pessoas. É nesse contexto que surge a sociedade de informação, que “prioriza a informação e a tecnologia, influenciando estilos de vida, padrões de comportamento (lazer, trabalho, consumo), sistema educacional e mercados de trabalho” (LIMA, 2002, p.77).

O meio cibernético proporciona a flexibilização, de diversas maneiras, dos marcos temporais-espaciais que fisicamente se impõe aos sujeitos (RIBEIRO; WANDERLEY, 2017, p.18). Nesse sentido, a internet proporcionou “a extensão de várias capacidades naturais” (RECUERO, 2000, p.67), passando a ser possível a interação com a realidade virtual, sendo que cada indivíduo pode ser “um emissor e um receptor simultaneamente na rede” (RECUERO, 2000, p.68). A internet e demais tecnologias avançaram com vasta velocidade. Com o passar dos anos a popularização dos smartphones e sua facilidade em proporcionar grande escala de produtos, serviços e conforto com apenas um toque. Como aponta Bauman (2011, p.42),

[...] tecemos redes de amizade na internet, indicamos e conservamos nossos ‘melhores amigos’, ao mesmo tempo que bloqueamos a todos os demais o acesso a essas intimidades; criamos e mantemos vínculos incondicionais e permanentes; como num passe de mágica, agregados frouxos de indivíduos são transformados em grupos integrados e fortemente unidos. Em suma, recortam-se enclaves do mundo dentro dos quais o complicado e doloroso conflito entre a adesão e a autonomia é afastado de uma vez por todas [...]

Essa disponibilidade e amplo acesso aos recursos digitais, propiciada pela evolução das novas tecnologias, também repercute em uma série de novos desafios para o direito. Isso porque, não cria somente um espaço para o compartilhamento de conteúdo e interação multinível. Surgem também novos espaços de violação, que colocam em risco direitos fundamentais, dentre eles o direito à honra, imagem e intimidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição. Cabe analisar a crítica feita à hiperconectividade e às consequências dessa característica da sociedade contemporânea. De acordo com Eduardo Magrani (2018, p.21):

O termo hiperconectividade foi cunhado inicialmente para descrever o estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento e tem desdobramentos importantes. Podemos citar alguns: o estado em que as pessoas estão conectadas a todo momento (always-on); a possibilidade de estar prontamente acessível (readily accessible); a riqueza de informações; a interatividade; o armazenamento ininterrupto de dados (always recording).

Em razão “das possibilidades apresentadas pela hiperconectividade, surge uma expectativa social de que as pessoas estejam permanentemente acessíveis” (ABREU; TAROCO, 2019, p.12). Isso porque, “se os dispositivos e tecnologias móveis permitem que as pessoas estejam conectadas a qualquer momento, em qualquer lugar, por que não esperar que elas estejam à disposição do outro? (ABREU; TAROCO, 2019, p.12)”. A resposta constitucional está diretamente relacionada ao direito à intimidade, que antes de tudo é “o resguardo contra interferências alheias, ou seja, 'o direito de o indivíduo ser deixado em paz para viver sua própria vida com um grau mínimo de interferência” (MACIEL, 2012, p.55).

A despeito de serem benéficas em muitos sentidos, as tecnologias são um novo fator no cenário contemporâneo que devem ser encaradas de forma crítica. Isso porque, estes meios podem funcionar como novos espaços de violação. A rápida e, muitas vezes, irreversível difusão de informação é um fator a ser destacado, principalmente quando se trata do cometimento de condutas ilícitas. As mensagens enviadas através das redes sociais são recebidas de imediato, sendo que não há controle do conteúdo encaminhado por meio delas, podendo o receptor se valer de maneira positiva ou negativa (RIBEIRO; WANDERLEY, 2017, p.34). É exatamente em relação a dificuldade de controle e ao amplo acesso dessas informações que justifica a discussão sobre a pornografia de vingança, a ser apresentada no capítulo seguinte.

Não restam dúvidas que a internet, desde seus estudos iniciais em 1958, trouxe uma série de benefícios tendo papel significativo no contexto da sociedade de informação. Porém, como se passa a analisar no capítulo seguinte, esse mesmo espaço plural e de compartilhamento amplo, também se tornou propício para a ocorrência de condutas ilícitas, que combinadas com um modelo de sociedade patriarcal, afetam grupos específicos, como as mulheres (DESLANDES; FLACH, 2007, p.5). É no contexto das novas tecnologias que ocorrem, também, o abuso digital em relação às mulheres, ligado a relacionamentos afetivo-sexuais anteriormente estabelecidos (DESLANDES; FLACH, 2007, p.13). São esses novos espaços de violação que o presente estudo pretende analisar, a partir da questão da pornografia de vingança, enquanto violência de gênero.

## **2. A violência de gênero e a condição da mulher no cenário das novas tecnologias: os esquemas cognitivos de dominação**

No Código Civil de 1916, que vigeu no Brasil até 2002, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, ainda se encontrava disposto o homem como chefe da sociedade conjugal, função então exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (CABRAL, 2004, p.45). Nesse mesmo sentido, enquanto “chefe da sociedade conjugal”, o marido exercia uma série de funções, na forma do art. 233 do Código de 1916, dentre elas: a representação legal da família; a administração dos bens comum e dos particulares da mulher; o direito de fixar o domicílio da família, dentre outras atividades (TAROCO, 2018, p.223).

Não restam dúvidas que a existência de previsões como essas, no ordenamento jurídico brasileiro, violava, há um só tempo, a Constituição de 1988, que no art. 5º, I, prevê de forma expressa a igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, 1988), e também aos tratados internacionais de direitos humanos, que o Brasil à época já era signatário. Dentre eles, cabe mencionar a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, formatada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo específico de promover a igualdade de gênero, tendo sido adotada pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas (TAROCO, 2018, p.217).

O referido tratado internacional foi ratificado pelo Brasil, tendo promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 2002, cujo status é de norma supralegal e infraconstitucional, de acordo com a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal, tendo preponderância em relação a aplicação de qualquer legislação infraconstitucional (RAMOS, 2016, p.256). Trata-se de instrumento importante, que



por meio da integração normativa (MOREIRA; TAROCO, 2014, p.246), complementa as previsões da legislação nacional, e juntamente com a Constituição de 1988 busca inibir a discriminação contra a mulher, sendo esta entendida, pelo tratado, como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil” (BRASIL, 2002).

Outro ponto relevante trazido pelo referido tratado, que tem relação direta com a temática discutida por este estudo, o previsto no art. 5º, da Convenção, responsável por estabelecer que os Estados tem o dever de tomarem medidas voltadas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias de qualquer índole, que sejam baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (BRASIL, 2002). As práticas consuetudinárias mencionadas pelo tratado, remetem as próprias previsões do Código Civil de 1916, que registra na história da legislação brasileira mais recente, quão introjetada e chancelada pelo Direito, era a discriminação em relação a mulher.

Historicamente a cultura patriarcal, enquanto sistema de dominação, opera por meio de prática consuetudinárias, muitas vezes relacionadas a cultura, para perpetuar o que Liz Kelly (1988, p.67) classificou como o “continuum of sexual violence”. Isto é, a manutenção da violação nas relações interpessoais pautada da noção de inferioridade e dominação da mulher (KELLY, 2012, p.210). Essa continuidade, naturalizada até mesmo por legislações, como o próprio Código Civil de 1916, e camuflada por práticas consuetudinárias, dificulta a percepção de violação, e em última análise, inviabiliza a efetividade do texto constitucional, que assegura igualdade entre homens e mulheres.

A noção de dominação patriarcal, enquanto conceito de origem weberiana, trata “de um tipo de dominação em que o senhor é a lei e cujo domínio está referido ao espaço das comunidades domésticas ou formas sociais mais simples, tendo sua legitimidade garantida pela tradição” (CASTRO; LAVINAS, 1992, p.237). Porém, como destaca Heleieth Saffioti (2011, p.119), é possível tratar desse conceito sem necessariamente adotar as premissas de Weber, pensando a partir da complexidade contemporânea.

É no exercício dessa “função patriarcal”, que chancela a possibilidade de dominação, que ocorre a violência de gênero, tolerada por uma sociedade que legitima, de forma consuetudinária, sua ocorrência (SAFFIOTI, 2001, p.56). Essa dominação e sua respectiva legitimação social se manifesta não só de forma declaradamente violenta, mas também em níveis de dominação simbólica, como ressalta Bourdieu (2010, p.15):

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos.

Dessa maneira, como destaca Saffioti (2011, p.118), “a própria dominação constitui, por si só, uma violência”, na medida em que viola a autonomia do sujeito e

a possibilidade de autodeterminação. A tradição de desigualdade e inferiorização das mulheres, tratou de impregnar essa lógica de violência da dominação no cotidiano das relações interpessoais, e também daquelas estabelecidas entre as mulheres e o Estado.

Nessa dinâmica simbólica de violências, as mulheres também terminam por reproduzir esses “esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia” (SAFFIOTI, 2011, p. 119), sendo exclusivamente nesse contexto “que se pode falar em contribuição de mulheres para a produção da violência de gênero” (SAFFIOTI, 2011, p.119). Isso porque, como alude Saffioti (2011, p.120), “como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum”.

Ao longo de processo de naturalização, ou seja, transformação em senso comum, desses esquemas de dominação em relação as mulheres, o próprio corpo feminino foi englobado, não lhe pertencendo a mulher, mas sendo também tratado como propriedade, ou bem adquirido pelo homem através do relacionamento.

Tradicionalmente se reconhece que na história a mulher é posta em uma posição de vulnerabilidade e seu padrão corporal, de certa forma, sempre reputado como algo disposto a ser violado, sem direito a reivindicar aos atos atentatórios contra ele (PERROT, 2009, p.101). Trata-se do conceito de “image-based on sexual abuse” (1998, p.76), enquanto variedade e naturalização das experiências de violência sofrida pelas mulheres, que decorrem da projeção de uma imagem, construída historicamente, permissiva em relação aos abusos de ordem sexual.

No momento presente, mesmo que a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, dentre tantas outras legislações, tenham assegurado o direito à igualdade, não é possível afirmar que essas iniciativas romperam com os esquemas cognitivos que reproduzem a dominação, e seu caráter simbólico (SAFFIOTI, 2011, p.121). A predominante objetificação do corpo feminino, profundamente relacionada às funções tradicionais que foram conferidas ao corpo feminino, ou seja, objeto sexual em prol do prazer do homem e reprodução, representa como esses esquemas cognitivos de violência de gênero são atuais.

Em vista disso, referente a violência sofrida pela mulher, em meados dos anos 80, Marilena Chauí, em seu artigo “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”, considerou que a violência ocasionada ao sexo feminino decorria da ideia de dominação masculina formada e reafirmada por homens e até mesmo por mulheres. Interpretou a violência como uma atitude que converte diferenças em desigualdades hierárquicas com o objetivo de dominar, tirar proveito e oprimir. A atitude violenta faz com que o ser seja visto como objeto e não como pessoa, devido a isso, é calado e voltado a dependência, perda da autoestima, liberdade para agir, pensar e sua autodeterminação (CHAUÍ, 1989).

A mulher é vista como um sujeito que está incorporado em uma relação de desigualdade. Em vista disso, o sexo feminino se subordina à violência não como resultado de um ato volitivo, mas sim em razão das formas que dominam o senso comum de violência de gênero (SAFFIOTI, 2011, p.134). Nesse sentido, essa violência é exercida em diversos níveis, como destaca Saffioti (2011, p.118):



O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico.

Nos dias atuais o patriarcado ainda vem sendo empregado com a finalidade de tornar natural a atitude de controlar e mostrar um poder de repressão ao sexo feminino. Mesmo que arcaico e superado como sistema societário onde se via o patriarca como única pessoa de importância na família e sociedade, mesmo assim no presente século, ainda reflete situações desta organização, por herança e costume a sociedade desenvolve uma rejeição, na medida em que enraizado no involuntário coletivo, que atinge várias esferas da comunidade em que as mulheres se encontram (SAFFIOTI, 2011, p.134).

Segundo Lourdes Maria Bandeira (2014, p.465) sempre se associou o sexo feminino com fragilidade e submissão, em vista disso, até dias de hoje justifica-se o preconceito desta forma. Mesmo com tratados e legislações que visam protegê-las ainda é visto com naturalidade a violência contra a mulher em diversas esferas e formas, da mesma maneira que são instituídas outras formas de poder em face de seu corpo, como roupa e postura. A título de exemplo, a “cultura do estupro” é resultado desse modelo, que além de chancelar a violência a partir das roupas da vítima, também atribui a ela uma parcela de culpa, por supostamente não manter a devida conduta, aquela que é socialmente esperada por uma sociedade de configurações patriarcais.

A violência de gênero é, nesse contexto, resultado de hábitos e costumes que estão presentes na consciência coletiva, responsável, também, por assegurar a permanência de uma estrutura de poder patriarcal (SAFFIOTI, 2001, p.12). Os atos de violência que ocorrem com frequência e em excesso, remontam aos valores e padrões sexistas, que ao serem legitimados, não cessam, mas sim mantêm as estruturas antigas de padrões patriarcais. (BANDEIRA, 2014, p.457). Conforme dispõe Segato (2003, p.24):

as relações interpessoais de convivência nos loci privados e familiares são o lugar propício para a instalação e potencialização da violência de gênero. A célula elementar dos atos violentos são as relações de gênero e a violência moral onipresente, considerada normal, é o cimento que mantém o sistema hierárquico e de poder.

A violência de gênero permeia, então, a intimidade da vida amorosa, e transparece a existência do domínio social sobre o corpo, a sexualidade e a mente feminina, demonstrando a introdução desigual na esfera familiar e social, bem como, a reforma das organizações de controle e poder espalhado na ordem patriarcal (BANDEIRA, 2014, p.456). De outro modo, também significa dizer que a violência física e sexual está sendo conservado através do controle, já que tem amparo na violência simbólica (BANDEIRA, 2014, p.457).

É justamente a partir desse recorte que a violência de gênero aparece como sendo um campo de estudo, voltado para compreender e identificar essas ocultas e ocultadas formas de dominação, que continuam a inviabilizar a plena proteção dos direitos da mulher no cenário contemporâneo. Com o avanço da internet a violência contra a mulher se estendeu também para as redes sociais, tendo como principal

meio a exposição de imagens e vídeos íntimos sem autorização, como forma de vingança e controle contra o sexo feminino.

É em razão das novas tecnologias, apresentadas no primeiro capítulo deste estudo, que são estruturados novos espaços de violação, nos quais a lógica da dominação se perpetua, em um local de “continuum of sexual violence” (KELLY, 2012, p.210). Considerando que a maioria das vítimas de violência virtual são mulheres, não se pode deixar de analisar esse cenário a partir de um recorte de gênero, que considere todo o histórico de dominação apresentado neste capítulo. Isso para que seja possível pensar em instrumentos de proteção aptos, em uma iniciativa consciente do histórico de dominação chancelado pelo próprio Estado e sociedade.

A pornografia de vingança é um exemplo das tantas violências sofridas pelas mulheres com o surgimento das novas tecnologias. Trata-se de uma manifestação contemporânea de violência de gênero, que novamente opera por meio dos esquemas cognitivos de dominação, anteriormente descritos. Considerando a relevância dessa temática para a proteção dos direitos das mulheres, o presente estudo, apresenta no capítulo seguinte, a definição de pornografia de vingança, bem como quais os mecanismos jurídicos existentes para reprimir a ocorrência dessa violação.

As fotos e vídeos são gravadas, em geral, por aparelhos celulares, com o consentimento da vítima, pois ao criar a relação de confiança, esta acredita que seu parceiro irá manter esse conteúdo para uso exclusivo dos envolvidos, porém quando ocorre o término da relação e muitas vezes o parceiro não aceita o fim do relacionamento de forma amigável - questão de dominação já mencionada quando abordamos, no capítulo segundo, o conceito trabalhado por Safiotti (2001, p.22).

O dominador não aceita perder o controle - utiliza-se deste material para “punir a ex-parceira, divulgando conteúdo com o intuito de se vingar a modo de constranger a vítima, causando-lhe graves problemas sociais, pessoais (SAFFIOTTI, 2001, p.22). Neste momento utilizamos o conceito trazido. Quando a mulher quebra esse preceito de dominação, recusando-se a reatar ou a acatar as ordens, saindo da esfera de subordinação, este homem sente que perdeu a autoridade sobre ela, sobre seu corpo, ele a punir com a exposição da sua sexualidade (BUZZI, 2015, p.29). Elucida Victória Buzzi (2015, p.11), de forma clara destaca:

O “termo pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobre tudo na internet, fotos e\ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.

Nos casos, o que se nota é o consentimento da vítima em gravar as imagens, porém não houve autorização para divulgação, o que viola não só a dignidade humana das vítimas envolvidas, mas também o direito fundamental à privacidade e a consequente proteção da imagem, assegurados no art. 5º, inciso X. A disseminação de imagens e vídeos causam danos às vítimas, suicídio, agressões, abandono do trabalho, depressão, isolamento social são consequências do crime cometido, enquadrando-se na titularidade de pornografia de vingança (BULGARELLI, 2016, p.2).

### **3. Os mecanismos jurídicos de repressão da pornografia de vingança: violência de gênero e formas de enfrentamento**

Toda facilidade e agilidade, descrita nos capítulos anteriores, na forma de manusear as ferramentas de transmissão de conteúdo cibernético, acarreta na demanda de respostas pelo Direito. Considerando que as relações sociais são dinâmicas, com essas posturas, ocorrem novas maneiras de violação dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento pátrio (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p.63).

É justamente nesse contexto que se insere a pornografia de vingança. Considera-se *Sexting*, ou popularmente conhecido no Brasil como “nudes”, o ato de enviar vídeos e fotos com conteúdo erótico pelo celular com o objetivo de “apimentar” uma conversa ou a relação (MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, 2017, p. 34). O que se denomina de pornografia de vingança é justamente a divulgação desse conteúdo, sem autorização da vítima, cuja imagem é exposta.

Conforme Vitória de Macedo Buzzi (2015, p.56) refere, a pornografia de vingança é uma forma do gênero de estupro virtual ou pornografia – não consensual. A confiança da vítima, principalmente do sexo feminino, em disponibilizar somente ao seu companheiro fotos ou vídeos íntimos, e este mais tarde compartilhar para demais pessoas sem sua autorização com o intuito de desmoralizá-la após o final do relacionamento, é o que propicia denominar de pornografia de vingança (MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, 2017, p. 34).

A exposição de conteúdo feminino se relaciona a questões voltadas a diferença de gênero, uma vez que os efeitos da divulgação quando relacionadas a mulher, possuem consequências devastadoras a sua vida, diferente quando algum conteúdo sexual de um homem é divulgado (MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, 2017, p. 34). A divulgação de fotos íntimas de forma não consensual se associa há esfera de violação de direito de personalidade, especialmente voltada a intimidade, privacidade e a honra, acarretando prejuízos profundos a pessoa exposta, como ao seu psicológico, financeiro, social e físico, como suicídio, mutilação (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p.63).

Nesse sentido, a pornografia de vingança pode ser definida como a publicação de imagens e vídeos íntimos com teor sexual nas mídias digitais, com o intuito de expor uma terceira pessoa, essa divulgação é feita sem o consentimento da vítima (BUZZI, 2015, p.44). Cabe destacar o conceito abordado por Mary Anne Franks (2015, p.2), que destaca que a pornografia não consensual se refere a “imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo”. A autora ressalta que o termo engloba material obtido “por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais” (FRANKS, 2015, p.2), estando presente o intuito do autor em humilhar, ameaçar e reprimir suas vítimas.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a proposta do presente estudo é tratar da temática da pornografia de vingança enquanto violência de gênero, mas também como decorrência das novas tecnologias, que ensejam novos espaços de violação. Embora o advento da internet e dos smartphones tenha potencializado a ocorrência da pornografia de vingança, situações desse tipo ocorriam mesmo antes de

aplicativos de comunicação serem criados (MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, 2017, p. 34).

Entretanto, não restam dúvidas que a referida conduta alçou maior proporção devido a velocidade de difusão das informações nos tempos de hoje. Os danos também são ainda mais irreversíveis, tendo em vista a capacidade de “viralização” propiciada pelo amplo compartilhamento dos arquivos em rede. Isso dificulta não só a identificação do difusor, aquele que inicialmente compartilhou o conteúdo, mas também dificulta a posterior exclusão do conteúdo já divulgado em rede. Frente a esses desafios, o presente estudo pretendeu analisar neste capítulo, os mecanismos jurídicos existentes para promover a repressão da pornografia de vingança.

Preliminarmente, como esse estudo parte de um recorte de gênero, não há como dissociar os esquemas cognitivos de dominação característicos da sociedade patriarcal, das práticas relacionadas à pornografia de vingança no cenário atual. Como visto, a posição ocupada pela mulher, no contexto da sociedade patriarcal, viola tanto a Constituição, quanto os tratados internacionais de direitos humanos que asseguram igualdade de gênero (TAROCO, 2018, p.225).

Por isso, razão não se pode analisar os mecanismos jurídicos disponíveis para repressão da prática da pornografia de vingança sem questionar os esquemas cognitivos de dominação que viabilizam sua ocorrência. Reverter esse cenário passa, certamente, pela desconstrução, oportunizada pela educação, pois é por meio desta que se pode introduzir, como prevê a Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher, mecanismos aptos a propagar e igualdade de gênero, através de uma formação humanística.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proporcionou uma grande mudança ao trato jurídico voltado a mulher, resultando em variadas reações ao ordenamento jurídico. O grande marco da concretização na igualdade nos direitos fundamentais entre homens e mulheres se deu pelo art. 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a igualdade deve ser compreendida como um direito fundamental, a ser protegido pelas garantias constitucionais (RAMOS, 2016, p. 542), até mesmo enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, na forma do art. 3º, IV, da Constituição.

Enquanto mecanismo protetivo, apto a direcionar a proteção dos direitos da mulher, cabe mencionar a Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher, recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto n. 4.377/2002. A convenção trouxe em seu art. 5º a indispensabilidade dos Estados em exercer “medidas voltadas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (TAROCO, 2018, p.215). Nesse sentido, a distinção entre gêneros não pode afetar o direito à igualdade de direitos e oportunidades voltadas ao sexo feminino, nem expor as mulheres a formas específicas de violência, como ocorre no caso da pornografia de vingança.

Contudo, é visível que a exposição não consentida de conteúdo íntimo causa lesões dolorosas e permanentes a suas vítimas, devido a isso, ao longo dos anos a

legislação precisou evoluir para tratar de crimes cibernéticos que compreendam o compartilhamento de *sexting* sem permissão. Isso se dá tanto no âmbito do direito civil, quanto na esfera penal. A divulgação não autorizada de fotos ou qualquer outro material pornográfico de uma pessoa é considerado ato ilícito, que enseja a proporcional reparação do dano, por ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na forma do art 1º, inciso III, da Constituição Federal, e também o direito à intimidade, honra e imagem, na forma do art. 5º, X, da Constituição.

A Constituição Federal implicitamente apresentou o assunto quando mencionou que aquele que se sentir prejudicado em relação a sua intimidade, vida privada, honra e imagem é assegurado o direito de entrar com ação judicial visando reivindicar a devida indenização pelo dano sofrido. Dentro dessa circunstância, quando a gravação é consentida por ambas as partes, para que apenas entre eles fique registrado, em primeiro momento não se tem um ilícito penal, contudo, se o conteúdo é repassado para demais pessoas sem a aprovação de um dos envolvidos, se pode falar em pornografia de vingança.

O art. 21, do Código Civil, também segue o mandamento constitucional, ao assegurar que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). Sendo assim, por meio dos artigos 12 e 927, ambos do Código Civil de 2002, a vítima do dano poderá buscar a reparação do ato, civilmente com perdas e danos, podendo exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, bem como exigindo a devida reparação dos danos causados. Entretanto, mesmo com a indenização como forma de reparar o mal causado, os danos a vida da mulher são irreparáveis, como psicológicos, morais e físicos lhe acompanham sempre. (SILVA; MARANHÃO, 2017, p.134)

A pornografia de vingança começou a ser classificada nas penas dos artigos 139,140 c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal, como crimes de difamação e injúria, onde a pena mínima para tais atos não passava de detenção, de três meses a um ano, e de um a seis meses, respectivamente (RODRIGUES; NOGUEIRA, 2018, p.187). As penas dispostas nesses dois artigos constituem infração de menor potencial ofensivo atribuído Juizados Especiais Criminais, onde os Tribunais admitiam a transação penal aos casos, o que não repercutia em uma punição eficiente quanto a gravidade dos danos causados à vítima.

Conforme ressalta Rogério Sanches Cunha (2016, p.53), em relação a pornografia de vingança, enquanto crime contra a honra, pode-se mencionar que quando relacionar-se ao delito de difamação (honra objetiva), trata-se de difícil enquadramento, posto que os conteúdos sexuais compartilhados não tem característica de cunho ofensivo, e sim o registro de práticas que são de natureza humana, da sua própria sexualidade. Por sua vez, cabe mencionar que a pornografia não consensual pode se enquadrar como injúria (honra subjetiva), exercida através de meio que favoreça a divulgação de conteúdo (RODRIGUES; NOGUEIRA, 2018, p.190). A ofensa se dirige diretamente à dignidade ou ao decoro da vítima, desta maneira é capaz de se idealizar o enquadramento da *revenge porn*, visto que a divulgação desse conteúdo íntimo é apto a violentar a dignidade da vítima (RODRIGUES; NOGUEIRA, 2018, p.195).



Em 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.340/07, conhecida como Maria da Penha, esta assegura que todas as mulheres disponham dos direitos fundamentais da pessoa humana. Em seu art 3º, dispõe que cabe ao Poder Público criar políticas que direcionem a proteção do sexo feminino contra qualquer violência, assegurando seus direitos a liberdade, dignidade e respeito. A lei visa proteger a violência física e psicológica sofrida pela mulher e abrange toda relação íntima afetiva e não apenas a doméstica. No entanto, a referida lei não dispõe de meios de punição a quem pratica violência por meio virtual contra a mulher. (BUZZI, 2015, p.65).

Em 30 de novembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.737, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, esta deu início a contribuição para que fosse tipificado criminalmente os crimes cometidos na esfera virtual, tornando crime a violação de dispositivos informáticos, com pena de três meses a um ano, preenchendo as lacunas vazias da legislação voltada a este assunto (SYDOW; DE CASTRO, 2017, p.23). A mencionada lei modificou o Código Penal, introduzindo na seção que trata dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos profissionais, que estão entre os crimes contra a liberdade pessoal, em concordância com os artigos 154-A a 154-B, que dispõem:

Art. 154- A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1 Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)



Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

As previsões inseridas pela referida modificação legislativa visam reprimir não só a invasão de sistemas de computadores e a divulgação de imagens sem consentimentos, mas também aquele que as distribui, vende ou oferece o conteúdo obtido por meio ilícito. Entretanto, cabe destacar que, no tocante a pornografia de vingança, há que se fazer uma distinção entre a conduta de utilizar as imagens íntimas para extorquir, tipificada pelo referido tipo penal, e a conduta “daquele que, sem invadir computador algum, compartilha imagens que são consensuais em sua produção” (SYDOW; DE CASTRO, 2017, p.45).

Mas, foram repassadas livremente a terceiros, sem consentimento das vítimas que as forneceu no contexto de uma relação de confiança. Esse último caso, que constitui o objeto desse estudo, qual seja, a pornografia de vingança, não resta englobada pelo tipo penal supramencionado, sendo relevante para o combate de atividades ilícitas mediante obtenção de dados, mas não se aplica aos casos de pornografia de vingança, caso o sujeito não tenha invadido dispositivo para obter o conteúdo compartilhado.

Outra iniciativa, que afeta da temática em questão, veio em 2014, com a Lei n. 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet. No que concerne a referida legislação, cabe ressaltar a previsão do art. 21, que determina a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicação de internet que não realizar a remoção do conteúdo íntimo de terceiro, quando esta for solicitada. Foi a partir dessa previsão que o Superior Tribunal de Justiça determinou a remoção de conteúdo, no caso de pornografia de vingança, no Recurso Especial 16.79465, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2018).

Como consignou a relatora ao analisar o caso, “não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta” (BRASIL, 2018, p.23). Tanto por isso, como reforçou a relatora, trata-se de ocorrência que demanda ação imediata, devendo também o provedor de internet atuar nesse sentido, para viabilizar a remoção mais célere do conteúdo, evitando maiores danos à vítima.

Foi no ano de 2018 que entrou em vigor o mecanismo jurídico mais adequado, no âmbito penal, para tratar da questão da pornografia de vingança. A Lei n. 13.718/18, também conhecida como “Lei de importunação sexual”, trouxe mudanças para o Código Penal, ao inserir no art. 218-C, medidas específicas e mais gravosas para os casos de pornografia não consensual. Vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

O art. 218-C, §1º, tem embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e o direito à privacidade e não impedir o sexting, pois a intimidade, e à expectativa de manutenção dela, bem como à dignidade, são direitos diretamente relacionados à liberdade de cada indivíduo. Observa-se que os verbos nucleares do tipo penal, correspondidos com circunstâncias trazidas para o aumento de pena exposto no §1º, do art. 218 – C, da mencionada lei, caracterizam a revenge porn (CUNHA, 2018).

Enfatiza-se, que o crime em questão se trata de múltiplas ações, resultando em muitos verbos nucleares do tipo penal incriminador. Destarte, mesmo que o autor exerça mais de uma ação expostas no “caput”, trata-se de crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, isto é, se o agente praticar, cumulativamente, as condutas descritas no caput incorrerá em crime único (BITENCOURT, 2018, p.342). Além disso, como se pode depreender, a lei também prevê que o autor da divulgação indevida tenha tido ou mantenha uma prévia relação íntima ou de afeto com a vítima, para que se configure a previsão do §1º, do art. 218-C.

Apesar desta violação não ser unicamente relacionado ao sexo feminino, podendo o sujeito passivo se qualquer pessoa que venha a ser vítima da conduta prevista no referido tipo penal, são frequentes as mulheres vítimas do referido crime. Isso demonstra a condição de vulnerabilidade da mulher frente as novas tecnologias, tratada no segundo capítulo deste estudo, mas também a perpetuação de uma desigualdade de gênero relacionada a condição de ser mulher, o que repercute em diversas violações de direitos fundamentais. Não restam dúvidas que a previsão do referido delito constitui um avanço, em termos de mecanismos jurídicos voltados para reprimir a ocorrência da pornografia de vingança. Porém, o fato de as mulheres serem mais vítimas dessas práticas, também denuncia um preocupante prejuízo ao direito fundamental à honra e à imagem das mulheres, como ressaltou a Ministra Nancy Andrigh no caso supramencionado. (BRASIL, 2018).

Por isso, conforme referido no primeiro ponto abordado neste estudo, o avanço da legislação de caráter repressivo precisa vir acompanhado de práticas educacionais voltadas para a desconstrução de padrões de discriminação existentes em sociedade. Isso, de fato, pode contribuir para a redução desta prática, trazendo uma contribuição para um progresso social e uma equidade entre os gêneros (DESTEFANI; FRANCISCHETTO; TAROCO, 2017, p.78).

A existências das previsões em âmbito cível e penal são relevantes, porém do ponto de vista repressivo, visando, portanto, dar conta das condutas que vierem a infringir o que resta previsto em lei. No entanto, não restam dúvidas que a legislação cível e penal terá abrangência mais eficiente, se foram combinadas com políticas públicas voltadas para quebrar os esquemas cognitivos de dominação, e práticas consuetudinárias que inviabilizam tanto o cumprimento da lei e proteção da dignidade das mulheres, quanto a convivência equânime em sociedade.

## Considerações finais

Baseando-se na divulgação não autorizado de material gráfico-pornográfico, a prática do reveng porn pode ser associada ao impulso de diversos fatores, expondo à vítima à dano, que podem, inclusive, levar ao suicídio, dada a tamanha retaliação e humilhação social vivida. A referida prática deve ser compreendida a partir da violência de gênero, tendo em vista que afeta de forma significativa e particular as mulheres, em razão de comportamentos sociais enraizados na configuração patriarcal de sociedade, responsável por reproduzir condutas como as do sujeito que pratica o crime, agora previsto pelo art. 218-C, §1º, do Código Penal.

A desigualdade de gênero pode ser identificada em diversos comportamentos e em locais que pregam condutas diferenciadas, sendo provenientes de uma cultura patriarcal, que fere a dignidade feminina, bem como à Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos. A predominância dessa desigualdade de gênero, proveniente de práticas consuetudinárias, demanda que a mulher se coloque e seja colocada em posição controlável e inferior, subordinando-se aos esquemas cognitivos de dominação, que operam reproduzindo a violência de gênero até mesmo entre as mulheres. Por conta disso, quando fogem aos padrões patriarcais dominantes, sofrem violações.

No cenário contemporâneo, frente as novas tecnologias e o estabelecimento de uma sociedade pautada pela hiperconectividade, essas práticas também se transportaram para o âmbito das novas tecnologias. Tanto por isso é possível falar em novos espaços de violação e da vulnerabilidade das mulheres frente às novas tecnologias, porque a partir desses meios, que propiciam o rápido e, por vezes, irreversível, compartilhamento de informações, criam-se espaços para novas práticas de violência de gênero, como a pornografia de vingança.

Frente a esse cenário, a proposta do presente estudo foi abordar os novos espaços de violação dos direitos da mulher frente às novas tecnologias, considerando a ocorrência da pornografia de vingança, e os mecanismos jurídicos existentes para combater essa prática. Não se pode deixar de pontuar que muitos são os desafios jurídicos que permeiam a repressão dessa prática, e isso decorre tanto da evolução tecnológica, que a todo instante demanda do direito tornando-o, muitas vezes, insuficiente e obsoleto, mas também porque a permanência de padrões de dominação dificultam a implementação da própria Constituição, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres.

Ainda assim, pretendeu-se destacar as previsões existentes no âmbito constitucional, tanto no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, quanto a previsão do art. 5º, X, da CRFB/88, que estabelece o direito à intimidade, à honra e a imagem. Seguindo a proteção constitucional, o direito civil também protege a imagem, enquanto direito de personalidade, resguardando os sujeitos que vierem a sofrer danos. Nesses casos, quando se trata de pornografia de vingança, trata-se de possibilidade de indenização, a ser paga à título de dano moral, frente a exposição indevida da imagem e humilhação pública sofrida.

Para além dessa previsão, também foi tratada a responsabilidade dos provedores de internet na remoção de conteúdo, pontuando a relevância do julgamento do Recurso Especial 1679465/SP, julgado em 2018 pelo Superior

Tribunal de Justiça, para a interpretação da matéria. Ademais, no âmbito penal, pontuou-se a insuficiência das modificações efetuadas pela Lei nº 12.737/2012, para fins de pornografia de vingança, que na maioria dos casos se dá, não mediante invasão de dispositivos para obtenção de conteúdo, mas sim a partir de material íntimo fornecido de forma espontânea pela vítima, que o faz em razão do estabelecimento de relação de confiança.

Em função dessas peculiaridades, no âmbito penal, foi somente no ano de 2018 com a entrada em vigor da lei nº. 13718/18, que a pornografia de vingança foi contemplada enquanto tipo penal específico. Quando se trata da esfera penal, o referido dispositivo é o mecanismo jurídico de repressão existente para enfrentar a ocorrência dessa violação, em especial em virtude do que dispõe o §1º, do art. 218 – C, do Código Penal. A referida modificação tratou o delito de forma mais severa, mas também inclui a especial condição do conteúdo exposto ter sido obtido por meio de relação de confiança.

Dessa forma, trata-se de mecanismo de repressão específico, voltado para situações que são identificadas como pornografia de vingança. Porém, em que pesem as referidas alterações legislativas, o presente estudo buscou frisar que não é somente através do meio legislativo que se chegará a uma solução para essa prática. É necessário desconstruir, principalmente por meio de políticas públicas voltadas para educação e conscientização, os esquemas cognitivos que fazem a dominação e a violência de gênero se perpetuarem, em total contrariedade com a Constituição de 1988, e também violando tratados internacionais de direitos humanos, que asseguram, a igualdade de gênero, em que pese a existência de práticas consuetudinárias contrárias.

## Referências

- ABREU, Arthur Leal; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. “Nada a esconder?” Dimensões da privacidade na era dos smartphones e da hiperconectividade. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:** Universidade Federal de Santa Maria, 2019.
- ANDRIGHI, Nancy. **EXPOSIÇÃO INDEVIDA - Pornografia de vingança é violência de gênero.** [S. l.], 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado.** Vol. 29, n.2, mai/ago, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 4.377 de setembro de 2002**: promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984, 2002.
- BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- BRASIL. **Lei n [12.965, de 23 de abril de 2014](#)**. Brasília: Senado Federal, 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1679465 SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma, 2018.
- BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- CABRAL, Karina Melissa. **Direito da mulher**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora de Direito, 2014.
- CAMARGO, Luiz Otávio de Lima. **Hospitalidade**. Coleção ABC da hospitalidade. São Paulo: Aleph, 2004.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.
- CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces Científicas**. Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016.
- CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, n. 4, Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha: Comentada por artigos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- DESLANDES, Suely Ferreira; FLACH, Roberta Matassoli. Abuso digital nos relacionamentos afetivo-sexuais: uma análise bibliográfica. **Cadernos de Saúde Pública**. Vol. 33, n. 7. Rio de Janeiro, 2007.
- DESTEFANI, Bruna; FRANCISCHETTO, Gilsilene; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. A importância do estudo de gênero para a formação



- humanística dos bacharéis em Direito. FRANCISCHETTO, Gilsilene (Org.). **Os desafios para uma formação humanística nos cursos de Direito**. Habitus: Florianópolis, 2017.
- FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” law**. A guide for legislations. 20015. Disponível em: [www.endrevengeporn.org/guide](http://www.endrevengeporn.org/guide). Acesso em: 05 out. 2019.
- GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: ATLAS, 2017.
- HOUGHTON, Ruth; RACKLEY, Erika; MCGLYNN, Clare. Beyond Revenge Porn: the continuum of image-based sexual abuse. **Feminist Legal Studies**. Vol. 25, n. 4, abr., 2017.
- KELLY, Liz. **Surviving sexual violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.
- KELLY, Liz. Standing the test of time? Reflections on the concept of the continuum of sexual violence. BROWN, Jennifer; WALKLATE, Sandra (coords.). **Handbook on sexual violence**. Londres: Routledge, 2012.
- KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberespaço**, 2017. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana.
- LEONARDI, Marcelo. **Tutela da privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O potencial integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ou como repensar o mito da "auto-integração" do direito: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 22, n. 88, 2014.
- PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas**. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da ESMAL**. v. 6, n.7, Alagoas, 2018.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 2001.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.
- SEGATO, Rita L. **Las estructuras elementales de la violencia – ensayos sobre gênero entre antropología, psicoanálisis y derechos humanos**. Buenos Aires: Prometeo, 2003.



SILVA, Arternira da; MARANHÃO, Rossana Barroso. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v.6, n.3, 2017.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. Os direitos da mulher à luz do sistema universal de proteção e o potencial integrador dos tratados internacionais de direitos humanos: diálogos entre o global e o local. **Revista de Direito Constitucional Internacional**. São Paulo, n.109, set/out.2018.